



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA

ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES, 1357, SETOR 1, ARIQUEMES/RO - CEP: 76870-023

PAT Nº: 20222700600006

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/02/2022

CAD/CNPJ: 04.914.560/0001-02

CAD/ICMS: 00000000051110

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/2/TATE/SEFIN

1. Praticar operações tributadas como se fossem isentas ou com destaque do ICMS menor do que o previsto na norma. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2021, emitiu documentos fiscais de saídas tanto sem destaque do ICMS, como se não fossem tributadas, bem como imposto destacado mediante aplicação de alíquotas inferiores às previstas na legislação tributária.

A infração foi capitulada nos artigos art. 12, I c/c art. 107, III, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ R\$ 247.055,17 (ICMS devido); juros: R\$

93.172,88; atualização monetária: R\$ 97.945,66; multa: R\$ 247.055,17 (atualizado pela UPF, R\$ 65,21 na data inicial, R\$ 102,48 na data do lançamento) x 90% = R\$ R\$ 310.500,73; total = R\$ R\$ 748.674,44.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por DET (13066056), fl. 41, **Documentos dos volumes do Auto, VOLUME 1**, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a notificação 12857591, foi recebida por pessoa não legitimada para tal. Segundo a defesa, o Sr. João Marcos Costa Cabral não faz parte do quadro societário da empresa, pois foi retirado da sociedade em 30 de Junho de 2021.

A administração pública fazendária, deveria tomar os devidos cuidados para que uma pessoa que não representa de forma alguma a empresa receba um início de ação fiscal, e mais no caso de recebimento por pessoal não vinculada a empresa, deveria enviar até a empresa e notificar a mesma, já que nenhuma pessoa ligada a empresa recebeu a notificação.

Que o auditor pergunta em seu Termo de Início de ação Fiscal, quais o procedimentos adotados pela empresa em virtude da Notificação nº. 11246283. Mas a empresa não pode responder pois a notificação de termo de início de fiscalização não foi recebida por pessoa habilitada.

Esclarece que a empresa quando foi notificada conforme (11246283), prontamente atendeu ao fisco, concordando que existia um equívoco em cadastro de produtos que estavam sendo vendidos com a sua classificação tributaria errada, fazendo o lançamento da dívida em sua conta corrente.

O Auditor cita na folha 02 da DFE 20212500600012, que foi feito um novo levantamento isolando chaves de xml que já foram notificadas conforme notificação 11274443, mas estamos diante de um procedimento fiscal continuado, não devendo se falar em início de ação fiscal. A fazenda pública deveria continuar a notificação e solicitar o lançamento da dívida em conta gráfica.

Que no caso, estamos diante de uma situação que a empresa sempre agiu de boa fé e em conformidade com o fisco.

O Auditor competente cita que a empresa possui credito fiscal não lançado em conta gráfica, sendo assim o mesmo pode agir de oficio e fazer o lançamento do credito fiscal de ICMS, fazendo até encontro de contas, previsto no CTN em seu art. 170.

Para sanar os problemas o fisco poderia solicitar a retificação de Arquivos Sped Fiscal ICMS/IPI. Seria necessário observando o princípio da transparência que fosse feito o levantamento de produtos que são substituição tributária e a empresa pagou como tributado, sendo prejudicada e causando dupla tributação.

Solicita a anulação do auto de infração pois foi recebido por pessoa não habilitada,

Ou seja feito encontro de contas dos créditos legítimos da empresa.

Que seja anulada os autos de infração sendo discutido o lançamento dos débitos originários em conta corrente, pois se trata de um ato continuado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo promoveu venda de mercadorias tributadas sem destacar o ICMS devido, ou com destaque inferior às alíquotas previstas na legislação tributária. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212500600012.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

A impugnante alega que a notificação 12857591, foi recebida por pessoa não legitimada para tal, pois o Sr. João Marcos Costa Cabral não faz parte do quadro societário da empresa desde 30 de Junho de 2021. A administração pública fazendária deveria tomar os devidos cuidados para que uma pessoa que não representa de forma alguma a empresa receba um início de ação fiscal. As alegações não tem fundamentação. A notificação se efetivou de acordo com as normas, sendo enviada ao Domicilio Eletrônico do contribuinte. É dever do contribuinte manter atualizado seu cadastro. A lei 688/96 dispõe sobre o assunto.

Art. 59-B. Ao contribuinte será atribuído registro e acesso ao seu Domicílio Eletrônico Tributário - DET na forma prevista em decreto do Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservados o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações. (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º. 01.16).

Art. 59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º. (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º. 01.16).

A defesa alega que o termo de inicio foi recebido por pessoa não habilitada, mas demonstra que tomou conhecimento de seu teor ao afirmar que o auditor pergunta sobre as providências adotadas pela empresa em virtude da Notificação nº. 11246283, inclusive, que foi providenciado o lançamento.

A defesa não concorda com a ação fiscal, por entender que seria a continuação da notificação anterior, mas o entendimento não está amparado na legislação tributária. O procedimento correto seria o contribuinte fazer o devido lançamento, apurando o ICMS mensalmente, sem provocação do fisco. Diante da inércia o fisco procedeu ao lançamento de ofício, para isso foi necessária a emissão de designação para a realização do procedimento fiscalizatório, onde foi constatada a existência de notas fiscais remanescentes não inclusas na notificação 11246283, nem lançadas espontaneamente pelo sujeito passivo.

Alega que a empresa sempre agiu de boa fé e em conformidade com o fisco, mas à medida que deixou de lançar o ICMS por vários anos/períodos, tal afirmação parece sem sentido.

O sujeito passivo pede que seja feita a compensação dos créditos que a empresa não lançou em conta gráfica com o imposto apurado no auto de infração. Mas essa atribuição é

imposta ao contribuinte, nos termos do artigo 33 do RICMS/RO. A compensação de créditos está disciplinada no anexo IX do citado regulamento.

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41).

Não procede que o fisco deveria solicitar a retificação de Arquivos Sped Fiscal ICMS/IPI. No caso em questão por se tratar de obrigação principal, não se enquadra nas exceções.

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

A dupla tributação, por supostamente a empresa ter pagado imposto de produtos que são substituição tributária, é vazia. O sujeito passivo não apresentou qualquer elemento que comprove o que alegou.

Devidamente comprovada a omissão do sujeito passivo que resultou em apuração de ICMS menor que o devido, (arquivo [AI 20222700600006 - Doc Fisc ICMS Destac a Menor.xlsx](#)), assim sendo, a atuação do fisco foi necessária para resguardar os interesses da Fazenda Publica. ,

O pedido de nulidade do auto de infração, pois foi recebido por pessoa não habilitada, não procede, com os fundamentos já externados. Ressalta-se que a notificação (13066056) cientificada no dia 02.03.2022 foi recebida por FARMACIA P B DE ARIQUEMES 02 LTDA. Ainda que houvesse qualquer defeito de intimação, este já teria sido sanado, em face da apresentação da defesa. (art. 121, § 3º, Lei 688/96).

Indeferidos os pedidos de encontro de contas e nulidade por se tratar de ato continuado, nos termos antes fundamentados.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 748.674,44 (Setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 04/01/2023 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **04/01/2023**, às **10:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.